Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Várzea Grande

LEI Nº 2.361/2.001

Dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Várzea Grande.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei dispõe sobre o Estatuto e Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público do Município de Várzea Grande e tem como objetivos:

I – estruturar a carreira e estabelecer o regime jurídico dos professores da rede pública municipal;

II – resguardar o princípio da isonomia salarial;

III – assegurar a valorização dos profissionais do magistério público municipal.

Art. 2º - A carreira do magistério público municipal tem como princípios básicos:

I – a profissionalização, que pressupõe dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – a valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

III – a progressão por meio de alteração do nível de habilitação e de promoções periódicas.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – estatuto, a norma legal que estabelece as relações dos membros do magistério público municipal com o Município de Várzea Grande, definindo direitos, obrigações e responsabilidades;

II – plano de carreira, instrumento legal que estabelece a estrutura, organização e funcionamento da carreira, voltado essencialmente para a profissionalização do magistério;

III – carreira, o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia de valorização dos membros do

magistério e do sistema de remuneração, com ingresso exclusivo por concurso público;

IV – rede municipal de ensino, o conjunto de instituições e órgãos que desenvolvem atividades educacionais sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

V – magistério público municipal, o conjunto de profissionais titulares do cargo de professor do ensino público do Município de Várzea Grande;

VI – professor, o titular de cargo da carreira do magistério público municipal, com funções de magistério;

VII – funções de magistério, as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de direção e coordenação pedagógica.

Parágrafo único - As funções de direção e de coordenação pedagógica, desenvolvidas em escolas da rede municipal de ensino, serão exercidas por titulares de cargo efetivo de professor, eleitos na forma da lei e das disposições regulamentares da Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 4° - O titular do cargo de professor poderá exercer funções de suporte pedagógico à docência, atendida os seguintes requisitos:

I – formação em curso de nível superior de Pedagogia ou licenciatura plena com pós-graduação específica;

II – experiência de, no mínimo, 02(dois) anos de docência.

TÍTULO II

DA CARREIRA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5° - A carreira do magistério público municipal é integrada pelo cargo de provimento efetivo de professor e estruturada em classes e níveis.

§ 1° - A carreira do magistério público municipal abrange o ensino fundamental e a educação infantil.

§ 2° - O concurso público de provas e títulos para ingresso na carreira será realizado por área de atuação, exigida a seguinte habilitação:

I – para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, formação em nível superior, em curso de licenciatura plena, com habilitação específica, admitido como formação mínima, o curso normal de nível médio, de conformidade com o que preceitua a legislação educacional vigente;

II – para os anos finais do ensino fundamental, formação em curso superior de licenciatura plena, com habilitação específica, de acordo com os componentes do currículo escolar, nos termos da legislação vigente.

§ 3º - O ingresso no cargo de professor dar-se-á na classe inicial da carreira e no nível correspondente à habilitação específica do profissional para o magistério.

§ 4º - O exercício profissional do titular do cargo de professor será vinculado à área de atuação para a qual tenha prestado concurso público.

CAPÍTULO II
DA PROGRESSÃO

Art. 6º - A progressão funcional do professor dar-se-á por:
I – promoção nas classes;
II – progressão nos níveis.

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção da carreira do titular do cargo de professor e são designadas pelas letras A, B, C, D, E, F, G, H, I.

Art. 8º - Promoção é a passagem do titular do cargo de professor de uma classe para outra imediatamente superior.

Art. 9º - A promoção decorrerá de avaliação de desempenho, qualificação em instituições credenciadas e aferição periódica de conhecimentos do professor.

§ 1º - O interstício para promoção é de três anos de efetivo exercício em cada classe da carreira do magistério público municipal.

§ 2º - A avaliação de desempenho será realizada anualmente, enquanto a avaliação de conhecimentos ocorrerá a cada três anos.

§ 3º - A avaliação de desempenho e a de conhecimentos serão realizadas de acordo com os critérios definidos em lei própria.

§ 4º - A avaliação de conhecimentos abrangerá a área curricular em que o professor exerça a docência e conhecimentos pedagógicos.

§ 5º - O interstício para promoção será contado a partir da data de início do exercício profissional no cargo de professor.

§ 6º - Decorrido o prazo previsto no parágrafo 1º, e não havendo processo de avaliação, a promoção dar-se-á automaticamente por tempo de serviço.

§ 7º - As normas para avaliação, incluindo instrumentos e critérios, serão estabelecidas em regulamento elaborado por Comissão Paritária, constituída por representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, unidades escolares e entidade representativa do magistério público municipal, no prazo de 90 (noventa) dias da aprovação desta Lei.

Art. 10 - Os níveis referentes à habilitação do titular do cargo de professor são:

Nível I – formação em nível médio na modalidade normal;

Nível II – formação em nível superior em curso de licenciatura plena, com habilitação específica para a respectiva área de atuação;

Nível III – formação em nível de pós-graduação em cursos de especialização na área de educação;

Nível IV – formação em nível de pós-graduação, em cursos de mestrado ou doutorado na área de educação.

§ 1º - A progressão do titular de cargo de professor, por alteração de um nível para outro imediatamente superior ao que ocupa, dar-se-á em virtude da nova formação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada.

§ 2º - O titular de cargo de professor, concursado para a educação infantil e/ou anos iniciais do ensino fundamental, somente terá direito à alteração para o Nível II da carreira quando habilitado em licenciatura específica para essa área de atuação.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

Capítulo I
Do Provimento

Art. 11 - São formas de provimento do cargo efetivo de professor:

I – ingresso;
II – nomeação;
III– reintegração;
IV – reversão;
V – aproveitamento.

Seção I

Do Ingresso

Art. 12 -O ingresso na carreira do magistério público municipal dar-se-á por concurso público de provas e títulos.

Seção II

Da Nomeação

Art. 13 – A nomeação para o cargo de professor será feita em caráter efetivo e dependerá exclusivamente da aprovação em concurso público de provas e títulos.

Parágrafo único - A nomeação obedecerá rigorosamente à ordem de classificação no concurso público.

Art. 14 - concurso público de provas e títulos terá caráter eliminatório e classificatório e obedecerá às condições e requisitos estabelecidos no respectivo edital, atendido o disposto nesta Lei.

Parágrafo único – O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos no edital de abertura do concurso.

Art. 15 - Dentre as informações julgadas necessárias, constará obrigatoriamente no edital:

I – número de cargos a serem preenchidos na rede municipal de ensino;
II – vencimentos e jornada de trabalho;
III – documentos para inscrição no concurso;
IV – bibliografia básica;
V – conteúdo programático.

Art. 16 - O concurso público para provimento dos cargos efetivos de professor reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - As provas do concurso público para o cargo de professor deverão abranger os conteúdos de formação geral e específica, de acordo com as áreas de atuação e componentes do currículo.

§ 2º - Fica assegurada, para fins de acompanhamento, a participação da entidade representativa do magistério público municipal, junto à Comissão de Organização de Concurso, desde a elaboração do edital até a nomeação dos aprovados.

§ 3º - O prazo de validade do concurso para ingresso na carreira do magistério público municipal será de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 4º - É obrigatória a realização do concurso público para o magistério pelo menos de 02 (dois) em 02 (dois) anos, comprovada a existência de vaga.

Art. 17- O ato de nomeação será expedido no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da homologação do concurso, devendo o nomeado tomar posse nos 30 (trinta) dias subseqüentes.

Parágrafo único - A nomeação para o cargo efetivo de professor não vincula de forma permanente o integrante do magistério público municipal à mesma unidade escolar.

Art. 18 - Posse é a investidura no cargo, após aprovação em concurso público, mediante a aceitação das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo efetivo de professor com o compromisso de bem desempenhar suas funções.

Art. 19 - A posse será dada pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura, ou autoridade delegada, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

§ 1º - Observada a ordem de aprovação e classificação no concurso público municipal, é assegurada aos integrantes da carreira do magistério o direito de tomar posse no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do ato de nomeação na imprensa local.

§ 2º - A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 3º - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas às exigências legais e regulamentares para a investidura do cargo.

§ 4º - Se o interessado não tomar posse dentro do prazo estipulado no parágrafo 2º deste artigo, tornar-se-á sem efeito sua nomeação.

Art. 20 - No ato da posse, o nomeado firmará compromisso formal de bem desempenhar os seus deveres funcionais, assinando com a autoridade que lhe der posse, pessoalmente ou através de procurador, o respectivo termo.

§ 1º - Na posse, o professor deverá apresentar declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 2º - Só poderá haver posse por procuração quando ficar comprovada a impossibilidade de comparecimento do nomeado.

Art. 21 - O exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo para o qual o professor foi nomeado e empossado.

Parágrafo único - O prazo para o professor entrar em exercício é de até 30 (trinta) dias contados da data da posse, caso contrário tornar-se-á sem efeito sua nomeação.

Art. 22 - A lotação dos titulares de cargo efetivo de professor dar-se-á nas unidades escolares ou nos órgãos do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 23 - Freqüência é o comparecimento obrigatório do professor ao local de trabalho, dentro do horário fixado por lei ou regulamento, para desempenhar as atribuições inerentes ao cargo ou à função.

Art. 24 - O titular do cargo de professor perderá a remuneração dos dias que não comparecer ao serviço, salvo por motivo de doença comprovada legalmente.

§ 1º - A ausência do professor por um período de até 03 (três) dias será justificada por atestado médico e, após este período, o atestado deverá estar devidamente periciado.

§ 2º - No caso da perícia médica ser superior a 15 (quinze) dias, a escola encaminhará a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a solicitação de contrato de substituição.

Art. 25 - O professor nomeado para cargo de provimento efetivo cumprirá estágio probatório por período de 03 (três) anos, durante o qual será realizada avaliação especial de desempenho como condição para aquisição da estabilidade no serviço público.

§ 1º - Durante o estágio probatório, na avaliação especial de desempenho serão observados os seguintes fatores:

I – respeito e compromisso com a instituição;
II – zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo.
III – assiduidade e pontualidade;
IV – capacidade de iniciativa e de relacionamento;
V – produtividade;
VI – participação nas atividades promovidas pela instituição;
VII – responsabilidade e disciplina;
VIII – idoneidade moral.

§ 2° - A avaliação especial de desempenho será realizada segundo normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 26 - Para avaliação do professor em estágio probatório será constituída comissão paritária com representantes da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, unidade escolar, entidade representativa do magistério público municipal, que avaliará o desempenho do profissional e as condições materiais e de trabalho oferecidas pelo Sistema Municipal de Ensino.

Parágrafo único - Se, no estágio probatório, de acordo com as normas expedidas pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura, for constatada insuficiência de desempenho, o titular de cargo efetivo de professor será exonerado, sendo assegurado ao mesmo ampla defesa que poderá ser exercida pessoalmente ou por intermédio de procurador devidamente instituído, sendo-lhe conferido prazo de 30 (trinta) dias para juntada de documentos e apresentação de defesa escrita, conforme legislação em vigor.

Art. 27 - O professor efetivo e estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurada em todos os casos ampla defesa.

Parágrafo único - As condições estabelecidas no *caput* deste artigo estendem-se aos professores considerados estáveis pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Seção III

Das Outras Formas de Provimento

Art. 28 - Reintegração é a reinvestidura do professor efetivo ou estável no cargo anteriormente ocupado ou em outro resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou jurídica com ressarcimento de todos os prejuízos advindos do afastamento.

Art. 29 - Reversão é o retorno do professor aposentado por invalidez, quando forem declarados, por perícia médica oficial, insubsistentes os motivos que determinaram a aposentadoria.

§ 1° - Terá direito à reversão o profissional que comprovar, por laudo pericial, capacidade física e mental para o exercício do cargo.

§ 2° - A reversão far-se-á, a pedido no mesmo cargo ou em outro resultante da sua transformação.

§ 3º - Na reversão, o professor terá direito à contagem integral do tempo de serviço do qual fora afastado em decorrência da inatividade, para fins previstos nesta Lei.

Art. 30 - Aproveitamento é o retorno à atividade do professor em disponibilidade.

§ 1º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o professor estável poderá ficar em disponibilidade.

§ 2º - O retorno do professor à atividade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e remunerações compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura determinará o imediato aproveitamento do professor em vaga existente na rede municipal de ensino, onde trabalhava anteriormente ou em outra localidade, atendendo ao interesse público.

§ 4º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o professor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

Capítulo II

Da Remoção, Cedência e Substituição

Art. 31 - Remoção é o deslocamento do professor de uma para outra unidade escolar, observada a existência de vagas na rede municipal de ensino.

§ 1º - A remoção ocorrerá no período oficial de férias escolares.

§ 2º - A remoção dar-se-á:
I – a pedido do interessado;
II – por permuta;
III – por cooperação técnica entre Estado e Município.

§ 3º - A remoção por permuta se processa a pedido de ambos os interessados e somente será concedida quando os requerentes exercerem atividades de mesma natureza, nível e grau de habilitação.

Art. 32 - Cedência é o ato pelo qual o titular de cargo de professor é posto à disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - O titular de cargo de professor somente poderá ser cedido com ônus para o órgão de origem, conforme interesse do Sistema Municipal

de Ensino, a instituições educacionais públicas, entidades sindicais da categoria ou instituições privadas, sem fins lucrativos, especializados e com atuação exclusiva em educação especial.

§ 2º - A cedência de titular de cargo efetivo de professor para exercer funções fora da rede municipal de ensino só será admitida sem ônus para o órgão de origem.

§ 3º - A cedência de titular de cargo efetivo de professor sem ônus para o órgão de origem interrompe o interstício para promoção.

Art. 33 - A substituição é o ato mediante o qual a autoridade competente designa o professor para exercer, eventual ou temporariamente, as funções de titular de cargo efetivo, em suas faltas ou impedimentos legais.

Parágrafo único - A substituição do professor em exercício de função de suporte pedagógico deverá recair em profissional com qualificação idêntica ou superior à do titular do cargo, devendo perceber remuneração compatível com o seu nível de habilitação na área de educação.

Capítulo III
Da Vacância

Art. 34 - A vacância do cargo efetivo de professor decorrerá de:
I – aposentadoria;
II – exoneração;
III – demissão;
IV – readaptação;
V – remoção;
VI – posse em outro cargo inacumulável;
VII – falecimento

Art. 35 - A vacância por meio de exoneração do titular de cargo efetivo de professor dar-se-á a pedido ou, nos termos do art. 41 da Constituição Federal, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou de processo de avaliações periódicas de desempenho, assegurada em todos os casos ampla defesa.

Parágrafo único - A exoneração dar-se-á:
I – quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
II – quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
III – quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

TÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 36 - A jornada de trabalho dos titulares de cargo de professor será de 25(vinte e cinco) horas semanais.

§ 1º - A jornada de 25(vinte e cinco) horas do professor em função docente inclui 20(vinte) horas de aula e 05(cinco) horas de atividades.

§ 2º - Entende-se por hora-atividade aquela destinada à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e à formação e atualização continuada em serviço de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 3º - O cumprimento das horas-atividade será efetivado nas condições estabelecidas no parágrafo anterior, atendendo às necessidades do aluno, do ensino e da escola.

TÍTULO V

DA REMUNERAÇÃO, VENCIMENTO E VANTAGENS.

Art. 37 - A remuneração do professor corresponde ao vencimento relativo à classe e ao nível de habilitação em que se encontre na carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus.

Parágrafo único - Considera-se vencimento básico o fixado para classe A e nível I da carreira.

Art. 38 - O valor do vencimento referente às classes é obtido pela aplicação dos coeficientes a seguir, sobre o vencimento básico da carreira:

CLASSES	COEFICIENTES
A	1,00
B	1,06
C	1,12
D	1,18
E	1,24
F	1,30
G	1,36
H	1,42
I	1,50

Art. 39 - É fixado em R$461,25 o valor do vencimento básico da carreira.

Art. 40 - O valor dos vencimentos correspondentes aos níveis da carreira do magistério público municipal será obtido pela aplicação dos seguintes coeficientes ao vencimento básico da carreira:

NÍVEIS	COEFICIENTES
I	1,00
II	1,50
III	1,70
IV	1,80

Art. 41 - O cálculo da remuneração correspondente a cada classe e nível da estrutura da carreira do professor obedecerá tabela anexa.

Parágrafo único - A remuneração do magistério público municipal será obrigatoriamente revisada a cada 12 (doze) meses.

Art. 42 - Além do vencimento, o professor fará jus às seguintes vantagens:

I – gratificação pelo exercício de direção de escola;
II – adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único - A gratificação pelo exercício da função de direção de escola não é cumulativa, nem poderá ser incorporada aos proventos da aposentadoria.

Art. 43 - O adicional por tempo de serviço será equivalente a 2% (dois por cento) do vencimento básico da carreira do profissional de magistério para cada ano de efetivo exercício.

Art. 44 - O titular de cargo de professor em exercício de mandato eletivo deverá fazer opção pela remuneração do cargo efetivo.

TÍTULO VI
DOS DEVERES, DIREITOS, RESPONSABILIDADES E PROIBIÇÕES

Capítulo I

Dos Deveres, Responsabilidades e Proibições

Art. 45 - Além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre ao professor no desempenho de suas atividades:

I – incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades do educando, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico como elemento de auto-realização;

II – colaborar e participar de atividades programadas na comunidade escolar, visando ao trinômio: família, escola, comunidade;

III – preservar as finalidades da educação nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

IV – esforçar-se em prol da formação integral do aluno, assegurando o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando, utilizando processos condizentes com o conceito atualizado de solidariedade humana;

V – participar das atividades educacionais, sociais e culturais escolares e extra-escolares, em benefício dos alunos e da coletividade em que se insere a escola;

VI – respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VII – elaborar e executar os programas, planos e atividades na área de sua competência;

VII – cumprir e fazer cumprir os horários dos calendários escolares bem como suas obrigações de servidor público;

IX – ocupar-se com zelo, durante o horário de trabalho, no desempenho das atribuições do seu cargo;

X – comparecer ao local de trabalho com assiduidade, pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza, participando das atividades programadas e das reuniões para as quais for convocado;

XI – zelar pelo bom nome da unidade escolar e da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;

XII – avaliar o processo de ensino aprendizagem, bem como o seu trabalho, empenhando-se por constante aprimoramento;

XIII – qualificar-se permanentemente, com vistas à melhoria do desempenho de suas atividades;

XIV – respeitar pais, alunos, colegas, autoridades do ensino, agindo com profissionalismo;

XV – cooperar na solução dos problemas da administração escolar;

XVI – zelar pelo patrimônio público municipal, em especial na área de sua atuação.

Art. 46 - É vedado aos titulares de cargo efetivo de professor:

I – faltar ao trabalho, sem motivo justificado;

II – apropriar-se indevidamente de materiais, objetos e pertences de propriedade da escola ou da unidade onde exerça suas funções;

III – tomar bebida alcoólica em horário de trabalho, bem como substâncias nocivas à saúde, nas dependências do local em que exerce suas funções, e nele chegar e permanecer sob efeito das mesmas;

IV – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

V – praticar a usura em qualquer de suas formas;

VI – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie em razão das suas atribuições;

VII – empregar material do serviço público em atividade particular;

VIII – envolver pessoa estranha ao órgão no desenvolvimento de atividades ou atribuições que a ele ou a seus subordinados são conferidas, fora dos casos previstos em lei;

IX – exercer atribuições diversas das de seu cargo ou função, ressalvando os casos previstos em lei ou regulamento.

Art. 47 - O professor responderá civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, responsabilizando-se por todos os prejuízos que causar à Fazenda Pública Municipal por dolo, omissão, negligência ou imprudência.

Capítulo II

Dos Direitos

Art. 48 - São direitos dos titulares de cargo efetivo de professor:

I – férias;

II – licenças;

III – aposentadoria;

IV – concessões.

Seção I
Das Férias

Art. 49 - O período de férias anuais do titular do cargo de professor será de:

I – 45 (quarenta e cinco) dias, quando em efetivo exercício da docência;

II – 30 (trinta) dias, quando no exercício das demais funções.

§ 1° - As férias do titular de cargo efetivo de professor no exercício da docência serão concedidas nos períodos de férias e recessos escolares, de acordo com o calendário anual, de forma a atender as necessidades didáticas e administrativas do estabelecimento de ensino.

§ 2° - Os titulares de cargo efetivo de professor farão jus, por ocasião das férias, independente de solicitação, ao adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, nos termos da legislação.

Seção II
Das Licenças

Art. 50 - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular de cargo efetivo de professor de suas funções, sem prejuízo de seu vencimento e vantagens, assegurada sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida com prévia autorização do Prefeito Municipal para:

I – freqüência a cursos de pós-graduação, em nível de especialização, mestrado ou doutorado, e a estágios, no País ou no exterior, em conformidade com a política educacional do Sistema Municipal de Ensino;

II – participação em congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerente às funções desempenhadas pelo titular de cargo efetivo de professor.

Art. 51 - São requisitos para a concessão de licença para qualificação profissional:

I – exercício de, no mínimo, 03 (três) anos ininterruptos na função;

II – curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a proposta educacional do Município;

III – disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º - A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado para parecer do Conselho Deliberativo e Consultivo Escolar.

§ 2º - O professor deverá apresentar requerimento e projeto de estudo para análise e parecer da Secretaria Municipal de Educação e posterior encaminhamento ao Prefeito Municipal.

§ 3º - O número de professores em licença para qualificação profissional não poderá exceder 1/8 (um oitavo) do quadro de lotação da unidade escolar.

Art. 52 - Os titulares de cargo efetivo de professor em licença para qualificação profissional serão obrigados, quando de seu retorno, a prestar serviços no órgão de lotação, por período no mínimo igual ao de seu afastamento.

Art. 53 - É assegurado aos titulares de cargo efetivo de professor o direito à licença-prêmio de 03 (três) meses consecutivos, com vencimentos integrais e demais vantagens do seu cargo, após cada qüinqüênio de efetivo exercício de magistério.

§ 1º - Não será computado tempo para licença-prêmio do titular de cargo efetivo de professor que, no período de sua aquisição, houver:

I – sofrido penalidade disciplinar de suspensão;
II – se afastado por motivo de doença de pessoa da família, sem remuneração;
III – solicitado licença para tratamento de interesses particulares;
IV – solicitado licença para acompanhar cônjuge militar;
V – sofrido condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva.

§ 2º - O professor deverá aguardar a concessão da licença-prêmio em exercício.

§ 3º - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

§ 4º - O número de titulares de cargo efetivo de professor em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/6 (um sexto) da lotação da respectiva unidade escolar ou unidade administrativa do Sistema Municipal de Ensino.

§ 5º - Para possibilitar o controle das concessões dessa licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos professores que gozarão da licença-prêmio.

Art. 54 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido do titular do cargo efetivo de professor ou de seu representante.

§ 1º - Para concessão dessa licença, é indispensável inspeção médica realizada, quando necessária, na residência do professor.

§ 2º - O exame para concessão de licença para tratamento de saúde será feito por médico oficial do Município.

§ 3º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, do Estado ou da União, superior a 03 (três) dias, só produzirá efeito depois de homologado pelos serviços de perícia do Município.

§ 4º - As licenças superiores a 60 (sessenta) dias dependerão de perícia médica realizada por especialista.

§ 5º - Findo o prazo dessa licença, haverá nova inspeção e o laudo concluirá pela prorrogação, volta ao serviço ou aposentadoria.

§ 6° - O gozo da licença para tratamento de saúde será comunicado pelo professor ou seu representante à chefia imediata, apresentando o atestado médico, com indicação de sua duração.

§ 7° - No decurso da licença para tratamento de saúde, o professor não poderá exercer qualquer atividade remunerada, sob pena de aplicação das sanções legais cabíveis.

§ 8° - O professor que se omitir ou se recusar à inspeção, ou não seguir o tratamento, será punido disciplinarmente, no primeiro caso, e com o cancelamento da licença para tratamento de saúde, no segundo caso.

§ 9° - O professor, em licença para tratamento de saúde, ou acidentado no exercício de suas funções, receberá integralmente os vencimentos e demais vantagens inerentes ao cargo ou função.

Art. 55 - O titular de cargo efetivo de professor, acidentado no exercício de suas funções, ou que tenha adquirido doença profissional, terá direito à licença pelo prazo de até 02 (dois) anos, se a junta médica oficial não concluir pela aposentadoria.

§ 1° - A comprovação do acidente é indispensável para concessão dessa licença e deverá ser feita através de ofício pelas autoridades competentes, em processo regular no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 2° - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta do Instituto de Previdência Social e, na impossibilidade, pelos cofres públicos.

Art. 56 - À professora gestante será concedida licença pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, mediante laudo médico oficial.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida quando comprovada, judicialmente a adoção de recém-nascido, a partir da data da apresentação do respectivo comprovante.

Art. 57 - A professora mãe terá direito à licença, concedida por laudo médico oficial, para amamentar o recém-nascido, sendo de 01 (uma) hora, no início ou final do expediente, por 03 (três) meses consecutivos.

Art. 58 - O professor pai terá direito à licença-paternidade, nos termos do artigo 7°, inciso I, da Constituição Federal.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo será concedida por 05 (cinco) dias consecutivos.

Art. 59 - Os titulares de cargo efetivo de professor poderão obter licença por motivo de doença de pessoa da família, a saber, cônjuge, filhos, pais e irmãos, comprovada por inspeção médica.

§ 1° - Para obtenção de licença de que trata este artigo é necessário que o professor comprove:

I – viver com o cônjuge ou parente enfermo exclusivamente às suas expensas;

II – ser indispensável a sua assistência pessoal e que esta não seja conciliável com o exercício do cargo.

§ 2° - A licença por motivo de doença de pessoa da família será concedida com vencimento ou remuneração integral.

Art. 60 - O titular de cargo efetivo de professor poderá obter licença para tratar de interesse particular, pelo prazo de até 24 (vinte e quatro) meses após 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo.

§ 1° - O requerente deverá solicitar essa licença, no mínimo, com 30 (trinta) dias de antecedência e, nesse período, deverá aguardar a concessão no exercício de suas funções.

§ 2° - O titular de cargo efetivo de professor poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para tratar de interesse particular e reassumir o exercício do cargo.

§ 3° - Só poderá ser concedida nova licença para tratar de interesse particular depois de decorridos 02 (dois) anos da licença anterior.

§ 4° - A licença para tratar de interesse particular será concedida com perda de vencimento e demais vantagens e direitos previstos nesta Lei, no período de sua vigência.

Art. 61 - O titular de cargo efetivo de professor terá direito à licença para exercício de atividades políticas, de acordo com a legislação específica em vigor.

Art. 62 - É assegurado ao titular de cargo efetivo de professor o direito à licença para mandato classista no âmbito municipal, em sindicato representativo ou entidade fiscalizadora da profissão, nos termos das disposições constitucionais.

Parágrafo único - A licença terá a duração do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção III

Da Aposentadoria

Art. 63 - È assegurado ao titular de cargo efetivo de professor aposentadoria integral, de acordo com o art. 40 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A expedição do ato de aposentadoria é da competência do Prefeito Municipal.

Art. 64 - O titular de cargo efetivo de professor será aposentado:

I – voluntariamente, ao completar 30 (trinta) anos de docência, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos, se professora;

II – compulsoriamente, ao completar 65 (sessenta e cinco) anos, quando homem, e 60 (sessenta) anos, quando mulher;

III – por invalidez.

§ 1° - O professor aposentado voluntariamente fará jus a proventos integrais, nos termos da Constituição Federal.

§ 2° - A aposentadoria por invalidez dar-se-á nos casos de perda de capacidade para o trabalho, através de acidente, moléstia profissional ou doença comprovada mediante laudo médico oficial.

§ 3° - Poderão ser aposentados por invalidez os professores acometidos de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, cardiopatia grave, mal de Parkinson, paralisia irreversível incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de pagetostite deformante, síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS) ou outras que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada.

§ 4° - A aposentadoria que depender de inspeção médica só será decretada com base nas conclusões de junta médica, após o professor ter sido afastado pelo período de 02 (dois) anos, e a junta médica verificar a impossibilidade de sua readaptação ao cargo.

§ 5° - Caso o professor aposentado por invalidez requeira e reversão do ato que o aposentou, por ter desaparecido o motivo que determinou sua incapacidade física, mental ou emocional para o exercício do cargo, o mesmo deverá retornar à atividade mediante decisão administrativa, ouvida a junta médica que o declarou inapto.

§ 6° - O professor aposentado por invalidez fará jus a proventos integrais se houver prestado, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses de efetivo exercício no serviço público municipal.

Art. 65 - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato do Poder Executivo, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o professor atingir a idade limite de permanência em exercício, e seus proventos deverão ser proporcionais ao tempo de serviço, tendo garantido todos os benefícios da carreira.

Art. 66 - Serão estendidos ao inativo quaisquer benefícios ou vantagens concedidos posteriormente aos titulares de cargo efetivo de professor, inclusive quando decorrerem de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu aposentadoria.

Seção IV
Das Concessões

Art. 67 - Sem qualquer prejuízo, o titular de cargo efetivo de professor poderá ausentar-se do serviço:

I – por 01(um) dia para doação de sangue;

II – por 02(dois) dias, para se alistar como eleitor;

III – por 07 (sete) dias consecutivos, em razão de casamento ou falecimento do cônjuge ou companheiro, pais, filhos, enteados, irmãos, menor sob guarda ou tutela;

IV – por 02 (dois) dias consecutivos, em razão de falecimento de madrasta, padrasto ou avós.

Art. 68 - Será concedido horário especial ao professor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do curso, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição ou escola, respeitada a carga horária semanal de trabalho.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69 - É instituída a Comissão de Gestão do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar sua implantação e implementação.

§ 1° - A Comissão de Gestão terá composição paritária, constituída por representantes do Poder Executivo e da entidade representativa do magistério público municipal.

§ 2° - Os representantes do Poder Executivo serão indicados pelas Secretarias Municipais de Administração, Fazenda e Educação.

§ 3° - A Comissão de Gestão do Plano de Carreira será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e Cultura.

Art. 70 - O primeiro provimento do cargo de professor da carreira do magistério público municipal dar-se-á com os titulares de cargos efetivos de profissionais do magistério, atendida a exigência mínima de habilitação específica para o cargo.

§ 1° - O enquadramento na carreira dos professores referidos no *caput* deste artigo dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

§ 2° - Os profissionais do magistério serão distribuídos nas classes e níveis com observância da posição relativa ocupada no Plano de Carreira vigente.

§ 3° - Se a nova remuneração decorrente do enquadramento no novo Plano de Carreira for inferior à remuneração até então percebida pelo profissional do magistério, ser-lhe-á assegurada a diferença, como vantagem pessoal sobre a qual incidirão os reajustes futuros.

Art. 71 - Os atuais titulares de cargo de professor, que não atenderem aos requisitos para o enquadramento no cargo previsto nesta Lei, terão o prazo máximo de 05 (cinco) anos, para habilitar-se nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único - O Poder Público Municipal deverá, neste prazo, oportunizar a habilitação dos professores leigos em exercício na rede municipal de ensino.

Art. 72 - É considerado em extinção, à medida que vagar, o cargo de Supervisor Escolar, criado pela Lei n° 973/88, sendo assegurados aos detentores do referido cargo os direitos adquiridos na vigência da legislação anterior, e os decorrentes desta Lei.

Parágrafo único - Aos atuais integrantes do cargo de Supervisor Escolar é garantido o direito de opção pelo cargo de professor da carreira do magistério público municipal, previsto na presente Lei.

Art. 73 - É facultado aos atuais profissionais do magistério, declarados estáveis nos termos do Artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, em exercício na função de professor e que possuam formação na área da educação, optarem pelo enquadramento no quadro do magistério público municipal.

Art. 74 - É assegurado aos professores, ativos ou inativos, o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado.

Art. 75 - É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público estadual prestado na administração direta, autarquias e fundações públicas do Estado de Mato Grosso, na área da educação.

Art. 76 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos consignados no orçamento municipal.

Art. 77 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei N°1.004/89 e Lei N°973/88.

Praça dos Três Poderes, Paço Municipal Couto de Magalhães ,em Várzea Grande, Estado de Mato Grosso, 11 de outubro de 2001.

Jayme Veríssimo de Campos
Prefeito Municipal